SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210952 - RS (2026/0108866-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LUIS FERNANDO DOS REIS
ADVOGADO	:	DYEGO LOPES SOARES - RS105065
AGRAVADO	:	LOURAINE MORETTO BRERO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DEMOLIÇÃO DE OBRA IRREGULAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIA L DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve sentença de procedência em ação de reintegração de posse cumulada com demolição, com majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

2. A controvérsia versa sobre reintegração da posse em área ocupada e demolição de edificações construídas irregularmente.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, determinou a reintegração e a demolição e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com suspensão pela gratuidade.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou preliminares de cerceamento e ausência de fundamentação, reconheceu a posse anterior e o esbulho, e majorou os honorários em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, por suposto não enfrentamento de laudo técnico particular reputado essencial; (ii) saber se ocorreu nulidade da audiência, por atraso superior a 30 minutos, à luz dos arts. 362, III, do Código de Processo Civil e 7º,

Documento eletrônico VDA59410926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:08
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 72bf96b9-4cef-4589-8bc7-ce037cd2ef85

XX, da Lei n. 8.906/1994; e (iii) saber se houve afronta aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, por alegada decisão surpresa quanto a fundamento extraído de levantamento topográfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão enfrentou de modo suficiente o laudo particular, ressaltou sua natureza unilateral e a ausência de requerimento de perícia judicial, concluindo pela eficácia probatória diversa daquela pretendida pelo recorrente relativamente ao dever de fundamentação.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto à inaplicabilidade do art. 7º, XX, da Lei n. 8.906/1994 quando o magistrado está presente conduzindo atos na mesma pauta, bem como quanto ao adiamento por atraso injustificado previsto no art. 362, III, do Código de Processo Civil.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o conhecimento das teses relativas ao atraso justificado da audiência, à presença da autoridade judicial, às circunstâncias da retirada do patrono, ao efetivo prejuízo processual e à alegada decisão surpresa quanto ao levantamento topográfico demandaria reexame do acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta de forma suficiente os elementos essenciais da controvérsia, ainda que atribuindo eficácia probatória diversa ao documento unilateral. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte acerca da não incidência do art. 7º, XX, da Lei n. 8.906/1994, nos casos em que o magistrado está presente conduzindo outra audiência, e do afastamento do art. 362, III, do Código de Processo Civil, quando o atraso é justificado. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame das alegações depende de reexame de premissas fático-probatórias fixadas pelo acórdão recorrido".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 85, § 11, 362, III, e 489, § 1º; Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, HC n. 97.645/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgados em 2/8/2010.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59410926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:08
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 72bf96b9-4cef-4589-8bc7-ce037cd2ef85

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:08
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 72bf96b9-4cef-4589-8bc7-ce037cd2ef85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210952 - RS (2026/0108866-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LUIS FERNANDO DOS REIS
ADVOGADO	:	DYEGO LOPES SOARES - RS105065
AGRAVADO	:	LOURAINE MORETTO BRERO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DEMOLIÇÃO DE OBRA IRREGULAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIA L DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve sentença de procedência em ação de reintegração de posse cumulada com demolição, com majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

2. A controvérsia versa sobre reintegração da posse em área ocupada e demolição de edificações construídas irregularmente.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, determinou a reintegração e a demolição e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com suspensão pela gratuidade.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou preliminares de cerceamento e ausência de fundamentação, reconheceu a posse anterior e o esbulho, e majorou os honorários em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, por suposto não enfrentamento de laudo técnico particular reputado essencial; (ii) saber se ocorreu nulidade da audiência, por atraso superior a 30 minutos, à luz dos arts. 362, III, do Código de Processo Civil e 7º, XX, da Lei n. 8.906/1994; e (iii) saber se houve afronta aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, por alegada decisão surpresa quanto a fundamento extraído de levantamento topográfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão enfrentou de modo suficiente o laudo particular, ressaltou sua natureza

Documento eletrônico VDA58040457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:57
Código de Controle do Documento: 14db457d-3208-4df9-9ed6-1f50d657d752

unilateral e a ausência de requerimento de perícia judicial, concluindo pela eficácia probatória diversa daquela pretendida pelo recorrente relativamente ao dever de fundamentação.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto à inaplicabilidade do art. 7º, XX, da Lei n. 8.906/1994 quando o magistrado está presente conduzindo atos na mesma pauta, bem como quanto ao adiamento por atraso injustificado previsto no art. 362, III, do Código de Processo Civil.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o conhecimento das teses relativas ao atraso justificado da audiência, à presença da autoridade judicial, às circunstâncias da retirada do patrono, ao efetivo prejuízo processual e à alegada decisão surpresa quanto ao levantamento topográfico demandaria reexame do acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta de forma suficiente os elementos essenciais da controvérsia, ainda que atribuindo eficácia probatória diversa ao documento unilateral. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte acerca da não incidência do art. 7º, XX, da Lei n. 8.906/1994, nos casos em que o magistrado está presente conduzindo outra audiência, e do afastamento do art. 362, III, do Código de Processo Civil, quando o atraso é justificado. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame das alegações depende de reexame de premissas fático-probatórias fixadas pelo acórdão recorrido".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 85, § 11, 362, III, e 489, § 1º; Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, HC n. 97.645/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgados em 2/8/2010.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUIS FERNANDO DOS REIS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela aplicação, quanto à alegação de violação do art. 489 do Código de Processo Civil, da Súmula n. 284 do STF; pela incidência da Súmula n. 283 do STF, por ausência de impugnação de fundamento suficiente do acórdão recorrido; pela incidência da

Documento eletrônico VDA58040457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:57
Código de Controle do Documento: 14db457d-3208-4df9-9ed6-1f50d657d752

Súmula n. 7 do STJ, em razão da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório; e pela incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, por ausência de prequestionamento das demais teses suscitadas.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 353-368.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação de reintegração de posse cumulada com demolição de construção irregular.

O acórdão foi assim ementado (fl. 315):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME: 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO IRREGULAR, DETERMINANDO A REINTEGRAÇÃO DA AUTORA NA ÁREA OCUPADA E A DEMOLIÇÃO DAS EDIFICAÇÕES REALIZADAS PELO RÉU.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA DEVIDO AO ATRASO NA AUDIÊNCIA; (II) A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA; (III) O MÉRITO QUANTO À POSSE E À CONSTRUÇÃO IRREGULAR NO IMÓVEL.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA FOI AFASTADA, POIS O ATRASO NA AUDIÊNCIA NÃO JUSTIFICA O ADIAMENTO, E O ADVOGADO DO RÉU NÃO COMPROVOU IMPEDIMENTO PARA PARTICIPAR DO ATO. 2. A SENTENÇA ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, COM ANÁLISE DAS PROVAS E ARGUMENTOS APRESENTADOS, NÃO HAVENDO NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 3. A AUTORA COMPROVOU A POSSE ANTERIOR E O ESBULHO PRATICADO PELO RÉU, QUE CONSTRUIU IRREGULARMENTE NA ÁREA EM LITÍGIO, PREENCHENDO OS REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC PARA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 4. O LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO E A PROVA TESTEMUNHAL CORROBORAM A POSSE DA AUTORA E A INVASÃO RECENTE PELO RÉU, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO. 5. A DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO IRREGULAR É CABÍVEL, CONFORME OS ARTS. 1.277 E 1.312 DO CC, PARA CESSAR INTERFERÊNCIAS PREJUDICIAIS À

Documento eletrônico VDA58040457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:57
Código de Controle do Documento: 14db457d-3208-4df9-9ed6-1f50d657d752

PROPRIEDADE DA AUTORA.
IV. DISPOSITIVO: 1. RECURSO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão manteve sentença que desconsiderou laudo técnico unilateral do recorrente, com conclusões sobre inexistência de obra recente, indefinição de divisas e inviabilidade de demolição parcial, configurando ausência de enfrentamento de argumento capaz de infirmar a conclusão;

b) 362, III, do Código de Processo Civil, visto que a audiência se iniciou após atraso superior a 30 minutos, e o patrono se retirou amparado no 7º, XX, da Lei n. 8.906/1994, o que teria gerado cerceamento de defesa pela impossibilidade de produção da prova testemunhal do recorrente;

c) 9º e 10 do Código de Processo Civil, porque que a sentença concluiu que o recorrente não seria confrontante com base em levantamento topográfico sem oportunizar prévia manifestação, caracterizando decisão surpresa.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade dos atos processuais desde a audiência de instrução, em razão da violação do art. 362, III, do Código de Processo Civil; requer ainda o provimento para que se reconheça a nulidade da sentença por violação do art. 489, §1º, do Código de Processo Civil; requer também o provimento para que se reconheça a violação dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 327-337.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58040457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:57
Código de Controle do Documento: 14db457d-3208-4df9-9ed6-1f50d657d752

A controvérsia diz respeito a ação de reintegração de posse c/c demolição de construção irregular, em que a parte autora pleiteou a reintegração da posse na área ocupada e a demolição das edificações realizadas pelo réu.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, determinou a reintegração e a demolição, e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com suspensão pela gratuidade.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastando as preliminares de cerceamento e ausência de fundamentação, reconhecendo a posse anterior e o esbulho, e majorou os honorários em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Contextualizada a lide, passo ao exame do recurso especial.

I - Art. 489, § 1º do Código de Processo Civil

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em afronta ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não enfrentou adequadamente prova documental que reputa essencial ao deslinde da controvérsia. Afirma que o laudo técnico particular juntado aos autos demonstraria a inexistência de obra nova nos últimos anos, a ausência de delimitação física precisa entre os terrenos e a inviabilidade de demolição parcial da construção sem comprometimento de toda a estrutura do imóvel.

Defende, assim, que tais elementos seriam aptos a infirmar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, razão pela qual a sua suposta desconsideração configuraria deficiência de fundamentação.

A insurgência, contudo, não procede.

Com efeito, o acórdão enfrentou especificamente o laudo particular invocado pelo recorrente, consignando, ao final do julgamento, que referido documento foi produzido unilateralmente e não possuía força suficiente para afastar

Documento eletrônico VDA58040457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:57
Código de Controle do Documento: 14db457d-3208-4df9-9ed6-1f50d657d752

as demais provas produzidas sob o crivo do contraditório, destacando, inclusive, que o requerido não postulou a realização de perícia judicial destinada a comprovar os fatos alegados em sua defesa.

Assim, ao contrário do que sustenta o recorrente, a prova cuja suposta omissão é apontada foi efetivamente considerada e valorada pelo Tribunal de origem, que apenas lhe atribuiu eficácia probatória diversa daquela pretendida pela parte.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não há violação do art. 489, § 1º, do CPC quando o órgão julgador enfrenta de maneira suficiente as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. O dever de fundamentação não se confunde com a obrigação de acolher todas as teses deduzidas pelas partes nem de rebater individualmente cada argumento apresentado.

Na realidade, a pretensão recursal revela mero inconformismo com a valoração das provas realizada pelas instâncias ordinárias, especialmente quanto à força persuasiva atribuída ao laudo técnico particular em confronto com os demais elementos probatórios constantes dos autos.

Por conseguinte, a irresignação não comporta acolhimento.

II - Arts. 362 do Código de Processo Civil e 7º da Lei n. 8.906/1994

O recorrente sustenta a nulidade da audiência de instrução e julgamento, afirmando que o ato teve início com atraso superior a 30 minutos em relação ao horário designado, circunstância que, segundo defende, autorizaria a retirada de seu patrono, nos termos do art. 7º, XX, da Lei n. 8.906/1994, bem como imporia o adiamento da audiência na forma do art. 362, III, do Código de Processo Civil. Alega que o prosseguimento da audiência sem a presença de seu advogado teria

Documento eletrônico VDA58040457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:57
Código de Controle do Documento: 14db457d-3208-4df9-9ed6-1f50d657d752

ocasionado cerceamento de defesa e comprometido a produção da prova testemunhal por ele pretendida.

Todavia, a alegada violação não comporta conhecimento.

O Tribunal de origem examinou expressamente a controvérsia e consignou que o atraso no início da audiência foi de aproximadamente 40 minutos, decorrente do prolongamento das audiências anteriormente designadas para a mesma pauta, registrando que o magistrado encontrava-se presente e conduzindo os atos judiciais. Assentou, ainda, que o advogado do recorrente retirou-se do local sem que estivesse configurada a hipótese prevista no art. 7º, XX, da Lei n. 8.906/1994.

Com efeito, o art. 362, III, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de adiamento da audiência em caso de atraso injustificado superior a 30 minutos. No caso, contudo, o acórdão recorrido expressamente reconheceu que o atraso possuía justificativa, decorrente da extensão das audiências anteriormente realizadas, circunstância que afasta a própria incidência da norma invocada pelo recorrente.

Da mesma forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a prerrogativa prevista no estatuto da OAB somente se aplica quando a autoridade responsável pela presidência do ato não comparece após o prazo legal. Não se configura a hipótese legal quando o magistrado se encontra presente no fórum, ainda que conduzindo outra audiência.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL PENAL. AUDIÊNCIA. OITIVA. TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. ATRASO NO INÍCIO DO ATO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA VOLUNTÁRIA JUNTAMENTE COM O RÉU. NOMEAÇÃO DE DATIVO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. O art. 7º, XX da Lei nº 8.906/94 autoriza o advogado a se ausentar do ato processual se a autoridade que vai presidi-lo não se apresentar depois de trinta minutos de atraso.

Documento eletrônico VDA58040457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:57
Código de Controle do Documento: 14db457d-3208-4df9-9ed6-1f50d657d752

> 2. No caso concreto, não estava a juíza ausente, mas presente no fórum, realizando outra audiência, daí o atraso, não sendo, pois, aceitável a invocação do mencionado dispositivo pelo advogado para ir embora, levando consigo o acusado.
> 3. Não há, portanto, se falar em nulidade, por cerceamento de defesa, tanto mais se não demonstrado prejuízo, realizada que foi a audiência de oitiva de testemunhas da acusação, assistida por advogado dativo. Precedentes.
> 4. Ordem denegada" (HC 97.645/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/8/2010).

Verifica-se, portanto, que o entendimento adotado pela Corte de origem encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

De todo modo, ainda que assim não fosse, a pretensão recursal exigiria o reexame das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, especialmente quanto à justificativa do atraso, à presença da autoridade judicial, às circunstâncias da retirada do patrono e à existência de efetivo prejuízo processual. Tal providência encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Assim, a insurgência não comporta conhecimento.

III - Arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil ao manter sentença que se valeu de fundamento sobre o qual não lhe teria sido oportunizada prévia manifestação.

Afirma que a conclusão de que não figurava como confrontante do imóvel da autora, extraída do levantamento topográfico acostado aos autos, teria sido utilizada como fundamento decisivo para o julgamento da demanda sem que lhe fosse assegurado o exercício do contraditório, configurando hipótese de decisão surpresa.

Todavia, a alegada violação não comporta conhecimento.

O Tribunal de origem examinou expressamente a matéria e afastou a tese de ofensa ao princípio da não surpresa. Consignou que o levantamento topográfico

Documento eletrônico VDA58040457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:57
Código de Controle do Documento: 14db457d-3208-4df9-9ed6-1f50d657d752

utilizado pelo julgador integrava os autos desde o início da demanda, tendo sido produzido e submetido ao contraditório durante toda a instrução processual. Assentou, ainda, que o recorrente dispôs de plena oportunidade para se manifestar acerca dos elementos probatórios constantes dos autos, inclusive sobre o referido documento, razão pela qual não se poderia falar em utilização de fundamento novo ou em decisão proferida sem prévia possibilidade de manifestação da parte.

Verifica-se, assim, que a Corte local concluiu, com base nas circunstâncias concretas do processo, que não houve inovação decisória nem supressão do contraditório, mas apenas valoração de prova regularmente incorporada aos autos e submetida à discussão das partes ao longo da instrução.

Desse modo, a pretensão recursal demanda a revisão da conclusão firmada pelo Tribunal de origem acerca da efetiva observância do contraditório, da natureza do fundamento adotado na sentença e da oportunidade de manifestação conferida à parte recorrente.

O acolhimento da tese sustentada exigiria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos para verificar se o elemento considerado pelo julgador efetivamente constituiu fundamento novo e se houve prejuízo decorrente da alegada ausência de manifestação prévia.

Tal providência, contudo, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Assim, inviável o conhecimento do recurso no ponto.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios

Documento eletrônico VDA58040457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:57
Código de Controle do Documento: 14db457d-3208-4df9-9ed6-1f50d657d752

em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58040457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:57
Código de Controle do Documento: 14db457d-3208-4df9-9ed6-1f50d657d752

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.210.952 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0108866-5

Número de Origem:
50003581820218215001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIS FERNANDO DOS REIS
ADVOGADO	: DYEGO LOPES SOARES - RS105065
AGRAVADO	: LOURAINE MORETTO BRERO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:02
Código de Controle do Documento: c2e7e8c7-92e5-4a84-9dd8-21167fa263ae